

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.869 - SE (2015/0142554-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : L M V B  
**ADVOGADO** : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO E  
OUTRO(S) - SE002829  
**RECORRIDO** : D A Q  
**RECORRIDO** : M A B A Q  
**RECORRIDO** : M DO C B A Q  
**RECORRIDO** : R C Q  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S) - DF023656  
HELDER SANCHES BARBOSA - SE000203B  
BRUNO FREIRE MARINHO E OUTRO(S) - SE007160

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÕES FEITAS PELO COMPANHEIRO. PATRIMÔNIO COMUM. OUTORGA CONJUGAL. DEFESA DA MEAÇÃO.*

- 1. A jurisprudência do STJ já teve a oportunidade de reconhecer, ao contrário do que concluíra o acórdão recorrido, a plena aplicabilidade da exigência de outorga conjugal no seio de uniões estáveis, estendendo-lhes a regra contida no art. 1647 do CC, em que pese com alguns temperamentos, tendo em vista a informalidade que é própria à referida espécie familiar.*
- 2. Caso concreto, todavia, em que o direito potestativo à anulação dos atos de alienação realizados sem a autorização da meeira decaíra, na forma do art. 1649 do CC. Precedentes.*
- 3. Em que pese o patrimônio adquirido na vigência da união estável considere-se comum, são válidos os atos dispositivos realizados pelo companheiro em benefício da prole do casal e, ainda, de seu filho unilateral, se as doações não ultrapassam o percentual de 15% do patrimônio partilhável.*
- 4. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por L M V B, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, no curso da ação anulatória por ela movida contra D A Q, M A B A Q, M do C B A Q e R C Q, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de

# *Superior Tribunal de Justiça*

Justiça do Estado do Sergipe, cuja ementa está assim redigida:

*Processo Civil e Civil - Ação anulatória - Preliminar de apelação deserta - Não configuração - União Estável - Anulação de doação para filho - Ausência de outorga uxória - Desnecessidade - Doação inoficiosa - Não Caracterização - Livre disposição da parte disponível - Honorários advocatícios mantidos.*

*I - Considerando que o apelo foi oferecido em momento posterior ao expediente bancário, não há como prosperar a alegação de deserção do recurso, mormente porque a recorrente apresentou o preparo devidamente quitado no dia útil seguinte à interposição do referido apelo, atendendo, dessa maneira, ao art. 191 da Consolidação Normativa Judicial, instruída pelo Provimento nº 24/2008, da Corregedoria de Justiça desta Corte;*

*II - Incabível a exigência de outorga uxória, posto que quando da doação dos bens a união do casal não era oficialmente reconhecida, sendo incabível a extensão de direito a que de fato não fazia jus a apelante;*

*III - In casu, à época em que foram adquiridos os imóveis e realizadas as doações combatidas, percebe-se que os valores consignados dos referidos imóveis, somados, não ultrapassavam 25% (vinte e cinco por cento) do total do acervo pertencente ao réu, ou seja, não comprometia sequer a meação a quem tem direito a autora decorrente do reconhecimento da união estável, tampouco a legítima;*

*IV - Ainda, a apelante não se desincumbiu de ônus que lhe competia no sentido de comprovar que os bens adquiridos e doados ultrapassaram a parte disponível que possuía o réu, tampouco demonstrou a ocorrência de fraude para excluir tais bens da meação do casal.*

*V - No caso dos autos não há que se falar em condenação em honorários advocatícios levando-se em conta os percentuais mínimos e máximos contidos no art. 20, §3º, do CPC, posto que não houve condenação propriamente dita, já que os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, razão pela qual impõe-se a manutenção do valor arbitrado, já que atende ao disposto no art. 20, §4, do CPC;*

*VI - Recursos conhecidos e desprovidos.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, sustentou a violação aos arts. 1647, inciso IV, 1.725, 1.176 do CC, 396, 397 e 398 do CPC/73. Asseverou, inicialmente, a aplicação à união estável da exigência de outorga conjugal para a alienação de bens de raiz, tendo sido, os imóveis que pertenciam ao casal, doados ou adquiridos em nome dos filhos no

# *Superior Tribunal de Justiça*

curso da união estável, fraudando-se a meação.

Alegou, ainda, ter o acórdão recorrido, ao reconhecer que as alienações realizadas não ultrapassariam 25% do patrimônio do réu, baseado-se em declarações de imposto de renda que, além de não possuírem chancela oficial, não reproduziriam a realidade patrimonial do doador, prova esta que, ainda, fora produzida em momento inadequado.

Referiu não se poder confundir direito de família e sucessões, razão da impossibilidade de o seu companheiro escolher do patrimônio comum determinados bens e doá-los aos filhos, mesmo que garanta, de modo ideal, a meação da recorrente. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões. Asseriu-se, inicialmente, que o argumento central formulado pela recorrente seria o da isonomia entre casamento e união estável, pautado, assim, na CF, razão da atração do enunciado 126/STJ. No mais, sustentaram que a contestação do que reconhecido no acórdão acerca do valor do patrimônio doado atrai o enunciado 7/STJ, inexistir o devido prequestionamento e, ainda, não se ter procedido à impugnação de todos os fundamentos do acórdão. Por fim, aduziu-se a desnecessidade de outorga e o decaimento do direito à anulação das alienações. Pediram o desprovimento do recurso.

O recurso foi admitido na origem.

A recorrente postulou a concessão de tutela provisória.

O pedido foi indeferido em 27/05/2016.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial, interposto no curso de ação anulatória de escrituras públicas de doações diretas e indiretas realizadas à prole movida pela companheira contra seu ex-companheiro e os seus três filhos, sendo duas filhas do casal e um filho apenas do varão, devolve ao conhecimento desta Corte Superior as seguintes questões:

- a) a necessidade de outorga conjugal no seio da união estável;
- b) a existência de violação à meação da recorrente;
- c) Intempestividade da prova documental acostada.

# Superior Tribunal de Justiça

Aduziram-se violados os arts. 1.176, 1.647, IV, e 1.725 do CCB, além dos arts. 396, 397 e 398 do CPC/73.

O juízo sentenciante arrolara os bens objeto de impugnação pela parte recorrente, inscrevendo-os em tabela que agora reproduzo para mais bem situar a presente controvérsia:

ESCRITURAS PÚBLICAS	VALOR
1. Doação com reserva de usufruto do imóvel situado na Rua Espírito Santo, nº 1190, Aracaju/SE, em favor de R C Q, M A B A Q e M C B A Q, lavrada em 02 de setembro de 2003.	R\$ 8.077,13 (fl. 210-v)
p. Doação com reserva de usufruto do lote de terreno situado na Rua Dom Pedro 11, nº 01, Aracaju/SE, em favor de R C Q, M A B A Q e M C B A Q, lavrada em 02 de setembro de 2003.	R\$ 10.086,69 (fl. 209-v)
3. Doação com reserva de usufruto do prédio comercial situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 868, Aracaju/SE, em favor de R C Q, M A B A Q e M C B A Q, lavrada em 29 de agosto de 2003.	R\$ 37.104,69 (fl. 208-v)
4. Doação com reserva de usufruto de 69,16% da propriedade rural denominada Sítio Faceiro II, Barra dos Coqueiros/SE, em favor de M A B A Q, lavrada em 22 de dezembro de 1997.	R\$ 14.175,00 (fl. 63)
5. Doação com reserva de usufruto envolvendo dois galpões de alvenaria situados na Travessa Nova Paraíba, nºs 62 e 72, Bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, em favor de R C Q, M A B A Q e M C B A Q, lavrada em 29 de agosto de 2003.	R\$ 44.288,37 (fl. 212-v)
6. Doação com reserva de usufruto do lote de terreno situado na Rua Dom Pedro II, nº 02, Aracaju/SE, em favor de R C Q, M A B A Q e M C B A Q, lavrada em 1º de setembro de 2003.	R\$ 9.972,69 (fl. 213-v)
7. Doação com reserva de usufruto do lote de terreno situado na Rua Dom Pedro II, nº 03, Aracaju/SE, em favor de R C Q, M A B A Q e M C B A Q, lavrada em 1º de setembro de 2003.	R\$ 8.647,00 (fl. 211-v)
8. Doação com reserva de usufruto do imóvel situado na Rua Pacatuba, 226, Aracaju/SE, em favor de R C Q, M A B A Q e M C B A Q, lavrada em 28 de agosto de 2003.	R\$ 64.216,40 (fl. 244-v)
9. Doação com reserva de usufruto de um quinhão equivalente a 50% do imóvel localizado na Av. Gonçalo Prado, nº 1273, Aracaju/SE, em favor de R C Q, M A B A Q e M C B A Q, lavrada em 29 de agosto de 2003.	R\$ 52.964,84 (fl. 240-v)
10. Doação com reserva de usufruto de prédio comercial situado na Av. Maranhão, nº 1871, Aracaju/SE, em favor de R C Q, M A B A Q e M C B A Q, lavrada em 29 de agosto de 2003.	R\$ 13.533,29 (fl. 241-v)
11. Doação com reserva de usufruto de imóvel localizado na Rua Amazonas, nº 821, Aracaju/SE, em favor de R C Q, M A B A Q e M C B A Q, lavrada em 02 de setembro de 2003.	RS 4.912,31 (fl. 246-v)
12. Aquisição da nua propriedade do imóvel situado na Av. Chanceler Osvaldo Aranha, nº 139, Aracaju/SE, em favor de R C Q, M A B A Q e M C B A Q, lavrada em 30 de dezembro de 1996.	RS 25.000,00 (fl. 202-v)
13. Aquisição da nua propriedade rural denominada Sítio Zapoan, Barra dos Coqueiros/SE, em favor de M A B A Q, lavrada em 13 de maio 1999.	RS 20.000,00 (fl. 200-v)

A sentença consignou que, em anterior ação de reconhecimento e dissolução de união estável, declarou-se o período de comunhão como sendo de 1987 a fevereiro de 2004.

Diante desse fato, o juízo reconheceu, inicialmente, a decadência do direito à anulação das alienações realizadas sem outorga, pois extravasado o prazo bienal do art. 1649 do CCB. Afastou, ainda, em relação ao argumento de afronta ao direito de meação, a alegação de prescrição, destacando incidir o prazo geral decenal previsto no CCB.

Quanto ao mérito, julgou improcedente o pedido anulatório diante da ausência de demonstração de prejuízo à meação da demandante, isto considerando que: a) as transferências realizadas consubstanciaram adiantamento de legítima; b) o imóvel indicado no item 9 teria sido adquirido antes do início da união; c) o somatório do valor dos bens alienados não ultrapassaria 14,7% do total do patrimônio existente em nome do doador, estando, pois, dentro do seu monte disponível.

O acórdão recorrido manteve a sentença, mas, em relação à outorga uxória, reconheceu-a inaplicável em sede de união estável.

Com este panorama fático, passo a análise de cada um dos tópicos devolvidos no recurso especial.

**a) Outorga conjugal e a união estável:**

Esta Terceira Turma já teve a oportunidade de reconhecer, ao contrário do que concluíra o acórdão recorrido, a plena aplicabilidade da exigência de outorga conjugal no âmbito das uniões estáveis, estendendo-lhes a regra contida no art. 1647 do CC, em que pese com alguns temperamentos, tendo em vista a informalidade que é própria à referida espécie familiar, vinculando a declaração dessa invalidade à ciência efetiva ou mediante registro pelo alienatário do imóvel acerca da existência da união.

No caso dos autos, as doações impugnadas teriam sido feitas conjuntamente às filhas do casal e, ainda, ao filho do alienante.

A ciência pelos donatários/adquirentes acerca da união estável existente entre o

# Superior Tribunal de Justiça

doador e a autora, na espécie, é evidente, já que integrantes, todos eles, da mesma entidade familiar, caso em que, em tese, poder-se-ia reconhecer a nulidade das alienações realizadas sem a outorga da companheira do alienante/doador.

Apesar disso, o término da união estável ocorrera em 2004, como bem reconheceu o juízo de primeiro grau, com base na sentença prolatada na ação de reconhecimento e dissolução da união, data, aliás, também indicada como termo final do relacionamento, na inicial da presente demanda, pela ora recorrente.

A partir de então, os conviventes não mais mantinham a comunhão de vida; o patrimônio deixara de se comunicar; não havia mais o constrangimento consubstanciado no ajuizamento de ações entre o casal (*affectio maritalis*), tomando-se referida data como o termo inicial do prazo decadencial bienal para o exercício do direito potestativo de anulação dos atos dispositivos realizados sem a outorga da companheira.

Nesse sentido, *mutatis mutandis* :

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS DA DECISÃO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. No que tange ao prazo decadencial para que o cônjuge exerça o direito potestativo de invalidar a doação realizada pelo outro sem a sua autorização, quando esta era necessária, o art. 1.649 do CC/02 prevê o lapso de 2 anos a contar do término da sociedade conjugal, que, nos termos do art. 1.571, III, do CC/02, ocorre com a separação judicial e não da separação de fato.

5. Com relação aos efeitos da invalidação do negócio jurídico e à indenização por perdas e danos imposta, os recorrentes não alegam violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

**(REsp 1622541/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)**

**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. GARANTIA PRESTADA PELA ESPOSA SEM A DEVIDA OUTORGA CONJUGAL. ANULAÇÃO PLEITEADA PELO HERDEIRO DO CÔNJUGE PREJUDICADO. PRAZO DECADENCIAL DE 2 ANOS. ART. 1.649 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 252 DO CC/1916).**

1. O legislador, projetando as graves consequências patrimoniais do cônjuge prejudicado, fixou o prazo de 2 anos - que será contabilizado após o encerramento do matrimônio - para questionar a invalidade da fiança firmada sem a devida outorga conjugal (CC/2002, art. 1.649).

2. A outorga possui significativa relevância para a validade do ato negocial, se realizado com pessoa casada. Até porque o intuito do legislador não é só a tutela patrimonial do casal, mas também busca preservar a convivência entre os cônjuges. Por isso, estende o prazo para 2 anos após o encerramento do vínculo matrimonial, pois se assim não fosse, poderia ocasionar um abalo na *affectio maritalis*.

3. A codificação civil expressamente prevê que o ajuizamento da ação de anulabilidade da fiança prestada sem a outorga conjugal será deflagrado apenas, e tão somente, pelo outro cônjuge, ou, com o seu falecimento, pelos herdeiros - como legitimado sucessivo.

4. Entende-se, portanto, que o prazo decadencial de 2 anos, estipulado inicialmente para o consorte prejudicado, reflete-se também nos herdeiros que, no lugar daquele, buscará a anulabilidade de um ato negocial defectível.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

**(REsp 1273639/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 18/04/2016)**

Seja sob a égide do CC de 1916, seja sob a égide do atual Código Civil, a anulação de atos de alienação de imóveis realizados sem a outorga conjugal estava submetida a prazo bienal de caducidade.

Assim era o art. 252 do CC/16 e ainda é o art. 1.649 do CC/02:

*Art. 252. A falta, não suprida pelo juiz, de autorização do marido, quando necessária (art. 242), invalidará o ato da mulher; podendo esta nulidade ser alegada pelo outro cônjuge, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.*

*Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.*

A presente ação anulatória, no entanto, fora ajuizada em dezembro de 2009, ou seja, quando há muito já havia escoado o biênio decadencial previsto no art. 1.649 do CCB, contado do término da sociedade conjugal, ocorrido em 2004, razão por que, afastando o fundamento presente no acórdão recorrido em relação à inaplicabilidade da exigência da outorga conjugal às uniões estáveis, ainda assim, nego provimento ao especial diante da caducidade do direito à anulação das doações/alienações ora impugnadas.

Por derradeiro, não deixo de destacar que os bens objeto de doação, à exceção daquele indicado no item 9, foram adquiridos na constância da união e, assim, seriam presumivelmente de propriedade de ambos os conviventes, mesmo que registrados apenas no nome de um deles, razão por que a controvérsia há de ser solvida com base na alegada violação à meação da companheira/demandante.

**b) Violação da meação:**

No regime da comunhão parcial de bens, a disciplinar o patrimônio do casal que se vê em comunhão de vida consubstanciada pela união estável, aplicável à espécie por força do art. 1.725 do CCB, os bens adquiridos na constância da união são considerados patrimônio comum do casal.

Esta Corte Superior, no entanto, já se manifestou no sentido de que o estatuto jurídico a orientar a partilha de bens em face da dissolução da união estável deve observar as regras vigentes à data da aquisição do patrimônio.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.278/96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DE SUA VIGÊNCIA.*

*1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.*

*2. A ofensa aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada encontra vedação em dispositivo constitucional (art. 5º XXXVI), mas seus conceitos são estabelecidos em lei ordinária (LINDB, art. 6º). Dessa forma, não havendo na Lei 9.278/96 comando que determine a sua retroatividade, mas decisão judicial acerca da aplicação da lei nova a determinada relação jurídica existente quando de sua entrada em vigor - hipótese dos autos - a questão será*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*infraconstitucional, passível de exame mediante recurso especial. Precedentes do STF e deste Tribunal 3. A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência, portanto, ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direto ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF).*

*4. Os bens adquiridos anteriormente à Lei 9.278/96 têm a propriedade - e, conseqüentemente, a partilha ao cabo da união - disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente quando respectiva aquisição, que ocorre no momento em que se aperfeiçoam os requisitos legais para tanto e, por conseguinte, sua titularidade não pode ser alterada por lei posterior em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5, XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º).*

*5. Os princípios legais que regem a sucessão e a partilha de bens não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha de bens, ao contrário, seja em razão do término, em vida, do relacionamento, seja em decorrência do óbito do companheiro ou cônjuge, deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.*

*6. A aplicação da lei vigente ao término do relacionamento a todo o período de união implicaria expropriação do patrimônio adquirido segundo a disciplina da lei anterior, em manifesta ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.*

*7. Recurso especial parcialmente provido.*

***(REsp 1124859/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 27/02/2015)***

Nas decisões prolatadas na origem só se tem notícia acerca da data de aquisição dos bens descritos nos itens 9, 12 e 13 do quadro anteriormente reproduzido, sabendo-se que a aquisição daquele indicado no item 9 é anterior ao início da união, ou seja, não há falar em meação, e, ainda, que os bens descritos nos itens 12 e 13, segundo o acórdão, consubstanciam doações indiretas, pois adquiridos em dezembro de 1996 e em maio de 1999 pelo ex-companheiro da recorrente e registrados em nome dos filhos, ou seja, estes certamente seriam regidos pela Lei 9.278/96.

Diante deste panorama, parto da premissa de que se aplicaria, na espécie, a Lei

# *Superior Tribunal de Justiça*

9.278, vigente em maio de 1996, ou, ainda, o CCB, éditos em que se estabeleceu a presunção de esforço comum na aquisição do patrimônio no curso da união, existindo, pois, presumível condomínio sobre os bens adquiridos na constância da união.

Em sede doutrinária, Nagib Slaib Filho (*in* Comentários ao Código Civil brasileiro, Rio de Janeiro: 2005, Ed. Forense, vol. 15, p. 463), acerca do regime de bens antes e depois do CC/02, relembra:

*“O sistema da Lei 9.278/1996, em seu art. 5.º e parágrafos, simplesmente criou, em tema de prova, uma presunção em favor da existência de condomínio dos conviventes quanto aos bens (móveis ou imóveis) adquiridos por um deles ou por ambos na convivência comum: já o disposto no art. 1.725 do CC/2002 vai além, alcançando o patamar institucional, implementando um status jurídico aos conviventes, ao considerar que os companheiros estão no regime da comunhão parcial, como se casados fossem, salvo disposição escrita em contrário.”*

O mesmo se colhe da lição de César Fiuza (*in* Direito Civil Curso Completo, 1ª ed. em e-book, São Paulo: 2014, Ed. RT, item 4.0): *“Os bens adquiridos na constância da união presumem-se fruto do esforço comum, pertencendo a ambos, em condomínio.”*

Esta é, também, a orientação desta Corte Superior:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.278/96, PARTILHA DE BENS. CONJECTÁRIO DO PEDIDO DE DISSOLUÇÃO. NÃO CARACTERIZADAS AS EXCEÇÕES À MEAÇÃO PREVISTAS NO § 1º DO ART. 5º DA LEI Nº 9.278/96. ACÓRDÃO MANTIDO.**

1. Às uniões estáveis dissolvidas após a data de publicação da Lei nº 9.278/96, ocorrida em 13.5.1996, aplicam-se as suas disposições.

2. Os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável, individualmente ou em nome do casal, a partir da vigência da Lei nº 9.278/96, pertencem a ambos, dispensada a prova de que a sua aquisição decorreu do esforço comum dos companheiros, excepcionado o direito de disporem de modo diverso em contrato escrito, ou se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos em período anterior ao início da união (§ 1º).

3. A meação constitui-se em consectário do pedido de dissolução da união estável, não estando o julgador adstrito ao pedido de partilha dos bens discriminados na inicial da demanda.

# Superior Tribunal de Justiça

4. Na hipótese dos autos, embora decretada a revelia, não logrou a demandante demonstrar qualquer uma das hipóteses do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.278/96 para fins de afastar a presunção de condomínio sobre o patrimônio adquirido, ainda que exclusivamente em seu nome, a título oneroso durante a vigência da união estável.

5. Ademais, é certo que a Lei nº 9.278/96 não exige, como previa o regime anterior, a prova de que a aquisição dos bens decorreu do esforço comum de ambos companheiros para fins de partilha.

6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**(REsp 1021166/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)**

Apesar da existência da comunhão patrimonial e, assim, do condomínio, o juízo sentenciante e o acórdão recorrido reconheceram, em dupla conformidade, que as alienações em nada prejudicaram a meação da recorrente.

Considerou-se que, à época das alienações, os valores dos imóveis em questão não ultrapassavam 25% do patrimônio total declarado pelo doador a ser considerado em uma oportuna partilha, na verdade, era inferior a 15 %, como afirmara o juízo sentenciante.

A propósito, consignaram o julgador primevo e o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe (fls. 831/832 e 935 e ss. e-STJ):

### **Sentença:**

*Quanto as demais escrituras públicas de doação listadas na tabela supra, vê-se que todas se efetivaram no ano de 2003. E o somatório dos bens doados (itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8,10 e 11), excetuado o presente no item 9 (que foi excluído da meação, como já relatado) importa R\$ 200.838,57(-). Acontece que o patrimônio do Sr. Djelmar, declarado à Receita Federal em 2004 (Ano-Calendário 2003 - fl.570) importava R\$ 1.365.462,38(-). Ora, as doações entabuladas no ano de 2003 alcançaram apenas 14,7% dos bens e direitos do primeiro requerido.*

### **Acórdão:**

*Ou seja, conforme didaticamente demonstrado pelo magistrado a quo, as doações e aquisições de imóveis em nome dos filhos não ultrapassaram a parte disponível do patrimônio pertencente ao réu [D].*

*Conforme explanado, à época em que foram adquiridos os referidos imóveis e realizadas as doações combatidas, percebe-se que os*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*valores consignados dos referidos imóveis, somados, não ultrapassavam 25% (vinte e cinco por cento) do total do acervo pertencente ao réu. Em verdade, não compromete sequer a meação a quem tem direito a autora decorrente do reconhecimento da união estável.*

*(...)*

*Conforme demonstrado, em que pese o esforço argumentativo da apelante, não consta nos autos prova de que as doações realizadas pelo réu ultrapassaram a parte disponível que possuía, tampouco a ocorrência de fraude para excluir tais bens da meação do casal.*

*Por oportuno no que tange a insurgência da apelante no tocante a utilização pelo magistrado sentenciante, dos valores constantes na Declaração de Imposto de Renda do réu, para fins de valoração de todo o acervo patrimonial do réu e individual de cada um dos bens doados, no momento em que efetivamente realizados, também não merece prosperar.*

*Com efeito, caberia a apelante demonstrar que os valores ali consignados não demonstram a realidade patrimonial do réu, ou seja, não se desincumbiu de ônus que lhe competia, qual seja, comprovar que os valores atribuídos não refletiam o valor real de mercado e, conseqüentemente, que houve excesso no percentual permitido no momento em que dispôs livremente do patrimônio.*

Dividindo-se idealmente o patrimônio comum entre os conviventes, já que contratualmente não se alterara o regime que decorreria da lei, metade dele restaria a cada um dos companheiros. Como o valor relativo às doações realizadas aos filhos dos conviventes alcançara montante inferior a 15% do patrimônio partilhável, não houve prejuízo qualquer ao direito da recorrente, não se ultrapassando a metade a ser atribuída ao companheiro/doador.

Diante deste panorama, efetivamente não se identifica afronta ao art. 1.725 do CCB.

A alteração, ademais, da conclusão a que chegaram os julgadores na origem acerca do valor dos bens e do patrimônio total e, assim, dos percentuais relativos às doações realizadas, exigiria a revisão das provas trazidas aos autos, hegemonicamente analisadas pela instância de origem, o que se mostra vedado em sede de recurso especial.

Deixo claro, ainda, que o recurso especial não demonstra de que modo o art.

1.176 do CCB teria sido afrontado e o acórdão recorrido, de outro lado, em nenhum momento examinara a norma que nele está contida, carecendo, mesmo, do devido prequestionamento, razão por que tenho por atraídos os enunciados 284 e 282/STF.

**c) Tempestividade da produção da prova:**

O acórdão recorrido, acerca da alegada intempestividade da prova documental produzida, destacou estar a questão preclusa.

Esclareceu que, deferida a sua juntada no curso da lide, não teria a parte recorrente a impugnado devidamente, o que faz atraído o enunciado 283/STF.

Asseverou-se, ainda, que a autora não procedera à devida demonstração do desacerto dos valores considerados pelo juízo, seja em relação aos imóveis objeto de doação, seja em relação ao total do patrimônio declarado à receita pelo recorrido.

A revisão desta conclusão não dispensaria uma revisita ao contexto fático probatório, o que se mostra à evidência vedado em conformidade com o enunciado 7/STJ.

Não houve, ademais, a devida análise, no acórdão recorrido, da alegada ausência de chancela das declarações de rendas acostadas aos autos, o que revela inexistir o necessário prequestionamento.

Não conheço, pois, da alegação de afronta aos arts. 396, 397 e 398 do CPC/73.

**Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e lhe nego provimento.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2017.

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**Relator**